



## Sumário

### Sumário

#### ▪ **Notícias**

1. [Conheça direitos garantidos pela justiça ao consumidor de planos de saúde \(CNJ\)](#)
2. [Código do Consumidor faz 25 anos e pode ter atualização votada no Senado \(Agência Brasil\)](#)
3. [Unimed Paulistana faz acordo com Procon para manutenção de atendimento \(Agência Estado\)](#)
4. [Mercado livre não é responsável por lesões a consumidores do site \(Conjur\)](#)
5. [TJ nega recurso contra aumentos das contas de água em Barretos \(Jornal de Barretos\)](#)
6. [Defensoria Pública obtém decisão que condena concessionária por cortar energia e impedir abastecimento de água \(DPE/SP\)](#)
7. [Defensoria Pública de SP apura se tarifa social de energia elétrica tem sido aplicada a consumidores de baixa renda \(DPE/SP\)](#)

#### ▪ **Jurisprudência**

#### ▪ **Superior Tribunal de Justiça**

1. [Administrativo e processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação civil pública. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Legitimidade ativa do ministério público. Débitos pretéritos. Impossibilidade. Precedentes.](#)
2. [Recurso especial. Ação civil pública. Direito do consumidor. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Serviço de acesso à internet. Tecnologia 3g. Publicidade enganosa. Obrigação do fornecedor de dar cumprimento à mensagem publicitária. Abusividade de cláusula contratual. Matérias](#)

- prejudicadas por perda de objeto. Dano moral coletivo. Ausência de pedido na exordial. Responsabilidade pelos danos materiais. Reconhecimento.
3. Recurso especial. Civil. Plano de saúde coletivo empresarial. Trabalhador aposentado. Migração para plano novo. Extinção do contrato anterior. Legalidade. Redesenho do modelo de contribuições pós-pagamento e pré-pagamento. Aumento da base de usuários. Unificação de empregados ativos e inativos. Diluição dos custos e dos riscos. Cobertura assistencial preservada. Razoabilidade das adaptações. Exceção da ruína.
  4. Processual civil e administrativo. Violação do art. 535 do cpc. Não ocorrência. Perda do objeto da ação. Inexistência. Operadora de serviço móvel pessoal. Lei n. 9.472/97. Concessionária de serviço.pontos de atendimento pessoal aos usuários para fins de recebimento e processamento de pedido de rescisão contratual. Instalação. Obrigação da concessionária. Direito dos usuários ao serviço de atendimento adequado e eficiente. Insuficiência do sistema de "call center". Dano moral coletivo. Configuração.
  5. Súmula 544

#### ■ **Tribunais Estaduais**

1. Recurso de apelação interposto contra r. Sentença pela qual foi julgada improcedente ação revisional de contrato bancário c.c. Pedido de repetição de indébito - alegação de incorreção - pedido de reforma – reforma da r. Sentença. TJ-SP
2. Recurso de apelação interposto contra r. Sentença pela qual foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ação indenizatória - Alegação de incorreção - manutenção do nome da autora junto ao cadastro desabonador mantido pelo Serasa por mais de 5 (cinco) anos - Ilegitimidade passiva configurada - Serasa que se mostra responsável pela exclusão do nome da autora. TJ-SP.
3. Apelação cível. Seguro. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Implante por cateter. Ausência de cláusula de exclusão de cobertura. Aplicação do código de defesa do consumidor. Dever de informar. TJ-RS.
4. Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Revisão de contrato. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Reajuste da mensalidade. Faixa etária.

Abusividade. Repetição simples dos valores indevidamente satisfeitos. Prescrição decenal. TJ-RS.

5. Agravo interno no agravo de instrumento. Atraso de obra. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pagamento de lucros cessantes em sede de tutela antecipada, de nulidade de cláusula de tolerância e entrega do imóvel em 60 dias. Recurso a que se dá parcial provimento. TJ-PA.
6. Processual civil. Agravo de instrumento. Código de defesa do consumidor. Matéria de ordem pública. Exceção à regra da competência territorial relativa. Domicílio do consumidor. Declinação da competência de ofício. TJ-DF.
7. Apelação. Ação de reparação de danos morais. Instituição financeira. Espera na fila em tempo superior a 3 (três) horas. Demora no atendimento que extrapola o tempo razoável; Excesso. Lei Municipal nº 8.744/95. Descumprimento. Pleito de indenização. Dano moral. Ocorrência. Cabimento. Reforma do decisum. Provimento. TJ-DF.

## | Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima quarta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br).

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

### ▪ Notícias

#### 1) CONHEÇA DIREITOS GARANTIDOS PELA JUSTIÇA AO CONSUMIDOR DE PLANOS DE SAÚDE

*Veículo: CNJ*

*Data: 08/09/2015*

*Estado: SP*

Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cerca de 50,5 milhões de brasileiros possuem algum plano ou seguro saúde e, com o aumento do número de usuários, cresce também a quantidade de conflitos entre eles e as operadoras que prestam o serviço. Dados do Fórum do Judiciário para a Saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que, até junho de 2014, as demandas relacionadas a saúde nos Tribunais de Justiça estaduais totalizavam 330.630 casos e nos Tribunais Regionais Federais, 62.291.

Alguns dos conflitos vividos entre consumidores e planos de saúde já foram analisados pela Justiça, como questionamentos referentes à cobertura em caso de demissão, quando o plano é empresarial. O trabalhador demitido sem justa causa tem o direito de manter a condição de beneficiário de plano privado de assistência à saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral.

Quando o assunto é cancelamento do contrato, a operadora só pode fazê-lo unilateralmente em caso de fraude ou quando o consumidor atrasar o pagamento por mais de 60 dias no ano, consecutivos ou não. O usuário, porém, precisa ser notificado até o 50º dia de inadimplência, tanto sobre a falta de pagamento

quanto ao risco de cancelamento. Nessa situação, o atendimento médico só pode ser suspenso ou o contrato cancelado se o consumidor atrasar o pagamento do plano por mais de 60 dias.

A exclusão de usuário por causa de doença pré-existente nos planos antigos também tem sido negada pelo Poder Judiciário com base principalmente no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nos planos novos, as operadoras têm exigido uma declaração na qual o consumidor e seus dependentes indicam a presença ou não de doenças e lesões preexistentes. Se o consumidor não tiver conhecimento do problema, a doença não pode ser considerada preexistente.

Cláusulas contratuais - O tempo de internação também já foi objeto de debate no Judiciário, tendo sido editada súmula (302) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidando o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

A exigência de cheque-caução por parte de hospital é outro tema que costuma gerar embates jurídicos. Porém, segundo a Lei 12.653/2012, que tipifica o crime de condicionamento ao atendimento médico, é proibido que o estabelecimento médico exija cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia do consumidor para realizar o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Quanto ao tratamento médico residencial, também conhecido como home care, ele deve ser custeado pelo plano de saúde mesmo que não haja previsão contratual, sempre que for determinado pelo médico, o paciente concorde e não ocorra uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde. Esse direito dos beneficiários já está consolidado na jurisprudência das duas turmas do STJ especializadas em matérias de direito privado.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **2) CÓDIGO DO CONSUMIDOR FAZ 25 ANOS E PODE TER ATUALIZAÇÃO VOTADA NO SENADO**

*Veículo: Agência Brasil*

*Data: 07/09/2015*

*Estado: DF*

Com aniversário de 25 anos na próxima sexta-feira (11) uma das leis mais conhecidas pelos brasileiros - o Código de Defesa do Consumidor – está pronto para ter sua modernização votada pelo plenário do Senado. Na última semana a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa acatou a recomendação do relator do tema, senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) de aprovar na forma de substitutivo duas propostas: uma delas,

o PLS 281/2012, regulamenta o comércio eletrônico: a outra, o PLS 283/2012, cuida da prevenção ao superendividamento.

A reforma pode resultar ainda em aumento da responsabilidade ambiental da empresa, da restrição a spans, da ampliação dos direitos de devolução de bens e de mais proteção para o consumidor no comércio eletrônico internacional.

O senador Ricardo Ferraço defende a modernização da norma que é debatida na Casa desde 2011. O parlamentar diz que já pediu ao presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), que coloque as propostas em votação em regime de urgência após o feriado de 7 de setembro: “Acho que o texto está muito maduro, foi muito debatido. Acredito que as polêmicas que existiram foram superadas no debate com base no Direito Comparado e nas boas práticas interacionais. Foi necessário usar muita agulha, muita linha para ir costurando, avançando, mas o compromisso fundamental que tínhamos desde início do debate, nós mantivemos até o fim: não incorporamos nenhum tipo de retrocesso às conquistas. Fizemos foi o Código avançar”, afirmou.

Não é o que diz a Associação Brasileira de Procons (ProconsBrasil). Para a vice-presidente da entidade, Gisela Simona, um desses retrocessos diz respeito ao comércio eletrônico. A polêmica dá possibilidade de a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) regulamentar de maneira diferenciada o direito de arrependimento nos contratos com empresas aéreas.

O texto em análise diz que a agência terá 180 dias após a entrada em vigor da lei para efetuar a regulamentação. “Isso, para nós, não é bom do ponto de vista de defesa do consumidor; nós não temos tido uma recepção boa por parte de vários órgãos reguladores”, reclama.

A ProconsBrasil é contra a forma como a atualização está sendo proposta. “O Código não precisa melhorar. O que nós acreditamos é que quem precisa melhorar são os fornecedores. Na medida em que tivermos uma postura de pós-venda compreendida como algo que de fato pode trazer uma rentabilidade para a empresa, tanto quanto as vendas, nós acreditamos que possamos ter relações de consumo mais equilibradas no Brasil”, acrescentou Gisela. Para ela, as mudanças poderiam ser feitas não necessariamente com a atualização do CDC, mas com “legislações esparsas a fim de evitar retrocessos”.

A regulamentação de artigos do CDC por agências reguladoras também enfrenta resistência da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), ligada ao Ministério da Justiça. “Nós entendemos que a regulamentação do código não deve ser por nenhum órgão regulador. Ele deve ser regulamentado por decreto do presidente da República, como historicamente sempre foi. A Presidência da República tem por

condição ouvir todos os envolvidos. Submeter isso a um órgão regulador, do ponto de vista democrático, não me parece a melhor alternativa”, disse a secretária Juliana Pereira.

Apesar da discordância, para a Senacon a atualização da norma é inevitável e importante, desde que seja pontual. Nesse sentido, a Secretaria diz que as propostas em discussão contemplam os dois temas mais importantes nesse assunto: comércio eletrônico e superendividamento. “Temos contribuído para que essa atualização não gere retrocesso e seja a mais cirúrgica possível para não transformar essa atualização numa rediscussão do Código que já não é o caso”, ressaltou Juliana Pereira.

Pelo texto aprovado na CCJ propagandas duvidosas com ofertas de dinheiro fácil e promoções tentadoras de bens e produtos, cláusulas contratuais mal explicadas e abordagens agressivas para a tomada de crédito popular que confundem os mais desavisados e incentivam o superendividamento estão com os dias contados.

Educação financeira, cultura da concessão responsável de crédito, mais clareza e veracidade nas informações e renegociação das dívidas estão entre os principais pontos desse projeto. Entre outros pontos, o texto proíbe a veiculação de publicidade de crédito como os termos “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante.

A venda parcelada é compreendida como fornecimento de crédito. Assim, tem encargos embutidos no preço. Quem violar esta norma poderá ser obrigado a pagar multa, desmentir a oferta anterior e poderá até ter produto apreendido ou o serviço suspenso.

O fornecedor também terá que avaliar a condição do consumidor de pagar a dívida, inclusive verificando se o mesmo se encontra com restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Caso disponibilize crédito de maneira indiscriminada, poderá sofrer inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal e ainda indenização ao consumidor.

Se aprovado no plenário do Senado, o texto seguirá para apreciação da Câmara dos Deputados.

[▲ Voltar ao menu](#)

### **3) UNIMED PAULISTANA FAZ ACORDO COM PROCON PARA MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTO**

*Veículo: Agência Estado*

*Data: 04/09/2015*

*Estado: DF*

A Unimed Paulistana assinou hoje (4) termo de compromisso com o Procon de São Paulo (ProconSP) para assegurar o atendimento dos pacientes, principalmente nos casos de urgência e emergência.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determinou, na quarta-feira (2), que a Unimed Paulistana repassasse toda a carteira de clientes para outra operadora. Segundo o órgão, o objetivo da medida é garantir a assistência aos usuários, uma vez que a empresa tem uma situação financeira delicada.

“A empresa se compromete a garantir a manutenção do atendimento [anteriormente agendado] e/ou do procedimento, como cirurgias, em data próxima, em mesmo padrão ao que estava agendado”, destacou a diretora executiva do ProconSP, Ivete Maria Ribeiro.

Até a transferência, a Unimed tem a obrigação de continuar a atender os beneficiários. Os consumidores devem manter o pagamento em dia para garantir os direitos de migração para a nova operadora. Porém, somente ontem (3) o ProconSP recebeu 300 reclamações referentes ao plano. A maior parte das queixas era por falta de atendimento médico e informações insuficientes.

Segundo o ProconSP, o consumidor tem direito de receber atendimento conforme a cobertura e rede credenciada prevista em contrato, sem cobrança adicional, além da fatura mensal. As cirurgias já agendadas também não podem ser canceladas. Os tratamentos em curso devem mantidos. As situações de urgência e emergência devem, segundo o ProconSP, ter pronto atendimento pela Unimed.

Em nota, a Unimed diz que parte da rede credenciada vem adotando “atitude abusiva e unilateral”, ao suspender o atendimento aos beneficiários da operadora, e ressalta que vem tomando medidas para que os clientes continuem a ter acesso aos serviços contratados. “Lembramos que a Unimed Paulistana teve decretada a alienação de carteira, e não sua falência ou liquidação, ou mesmo quebra, e [que] os boatos neste sentido apenas agravam o relacionamento com os prestadores de serviço”, acrescenta o comunicado.

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **4) MERCADO LIVRE NÃO É RESPONSÁVEL POR LESÕES A CONSUMIDORES DO SITE**

*Veículo: ConJur*

*Data: 18/09/2015*

*Estado: SP*

Debater se o dono de uma plataforma ou ferramenta é responsável pelo uso que outros fazem do serviço já não é mais novidade. Jurisprudências a parte, o Ministério Público de São Paulo e o Mercado Livre decidiram evitar uma briga judicial e firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta, pondo fim a uma ação civil pública na qual se debatia a responsabilidade da empresa em casos no qual o produto vendido não era entregue ou tinha defeito.

O MP tentava fazer com que a Justiça responsabilizasse de forma objetiva o Mercado Livre por lesões de consumidores que compraram produtos usando a plataforma. Buscava também anular as cláusulas de uso do site que eximem a empresa de obrigações nesses casos e queria que a Justiça condenasse o site a não mais utilizar cláusulas que a eximisse de responsabilidades nas transações feitas dentro de seu serviço.

O Mercado Livre já havia demonstrado que, baseando-se no Código de Defesa do Consumidor, não poderia ser considerado como fornecedor de produtos, limitando-se a criar o ambiente para os anúncios. A empresa já havia obtido da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo parcial provimento ao recurso que interpôs na ação proposta pelo MP.

Pelo TAC, ficou acordado que nos casos em que o usuário não receber produto adquirido por meio do site Mercado Livre com uso do Mercado Pago, em razão de falha na prestação desses serviços, a empresa deverá restituir o valor do pagamento efetuado se o comprador tiver cumprido os “termos e condições de uso” de ambas as empresas, acessíveis no endereço.

Caso o acordo não seja cumprido, o termo prevê que a empresa estará “sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 1 mil por evento consistente na recusa injustificada à restituição do valor do pagamento ao usuário comprador”.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **5) TJ NEGA RECURSO CONTRA AUMENTOS DAS CONTAS DE ÁGUA EM BARRETOS**

*Veículo: Jornal de Barretos*

*Data: 09/09/2015*

*Estado: SP*

*Com a decisão, processo continuará tramitando normalmente no Fórum local*

Em decisão publicada ontem, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ) não acatou as argumentações e indeferiu o recurso apresentado pela Defensoria Pública pleiteando liminar que obrigaria o Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a devolver os recursos já recebidos dos contribuintes até que o processo que corre no Fórum de Barretos seja julgado.

A ação civil pública proposta pela Defensoria questiona o segundo aumento das contas de água em menos de 12 meses. Em primeira instância, a juíza Mônica Senise Ferreira de Camargo já tinha indeferido o pedido, o que originou o recurso interposto no Tribunal. Com a negativa do TJ, a questão continuará tramitando normalmente na 3ª Vara Cível de Barretos.

Em seu despacho, o relator Carlos Violante argumenta que “não se vislumbra, neste momento de cognição sumária, a existência dos requisitos justificadores da concessão do pretendido efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal, ora indeferidos”.

*Entenda o caso*

Segundo o defensor público Fábio Henrique Esposto, a Lei federal nº 11.445, de 2007, permite apenas um reajuste anual. Para esta lei, os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico somente podem ser realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 meses.

No mês de fevereiro deste ano, a autarquia aplicou reajuste de 7,13% nos preços relativos ao serviço de água e esgoto. Cerca de quatro meses depois, houve um novo aumento, dessa vez em 9,87%, elevando a tarifa mínima para R\$ 24,60.

O superintendente da autarquia, Silvio de Brito Ávila, argumenta que o novo aumento, que ele classifica como “revisão tarifária”, foi motivado em virtude do aumento de 62% nas tarifas de energia elétrica nos últimos 12 meses.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **6) DEFENSORIA PÚBLICA OBTÉM DECISÃO QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA POR CORTAR ENERGIA E IMPEDIR ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

*Veículo: DPESP*

*Data: 3/9/2015*

O Tribunal de Justiça de SP (TJ-SP) confirmou a condenação da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) ao pagamento de indenização de R\$ 50 mil, acrescidos de juros e correção monetária, por danos morais coletivos, após a suspensão do fornecimento de energia elétrica a postos de captação de água em Igarapu do Tietê (a 287 km da Capital), fato que deixou quase 20 mil pessoas sem água na cidade em julho de 2012.

A decisão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP mantém sentença obtida em dezembro de 2013 pela Defensoria Pública de SP, em ação civil pública de responsabilidade dos Defensores Públicos Luís Gustavo Fontanetti, Fernando Catache Borian, André Spilari Bernardi, Rodrigo Tadeu Bedoni e Tatiana Mendes Simões Soares.

A CPFL havia recorrido da decisão de primeira instância, que também já havia determinado a religação do fornecimento de energia. O valor a título de indenização deve ser pago ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto pela Lei nº 7.347/85.

#### *Ação civil pública*

Segundo a ação, a CPFL havia suspenso o fornecimento de energia, em 2/7/2012, a três das cinco estações de captação e distribuição de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) da cidade. A interrupção foi usada como forma de cobrança de uma dívida – que era contestada judicialmente –, o que impedia a distribuição de água a quase 20 mil pessoas, cerca de 75% da população do município.

A Defensoria Pública argumentou que o corte violou a legislação e a Constituição Federal, pois feriu os princípios da continuidade dos serviços públicos essenciais – como de luz e água – e da dignidade da pessoa humana, ao impedir o fornecimento de água.

De acordo com a Lei nº 8.987/95, entre as características do serviço considerado adequado estão a regularidade e a continuidade. A Defensoria Pública aponta que a situação de inadimplência quanto ao pagamento pelo serviço pode levar ao corte, mas desde que precedido de advertência. Ainda assim, essa regra não poderia atingir a prestação de serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de água e luz.

A ação afirma que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a suspensão de energia a pessoas jurídicas de direito público não pode afetar os serviços essenciais, assim como não pode ser feita com base no inadimplemento de faturas contestadas judicialmente.

## **7) DEFENSORIA PÚBLICA DE SP APURA SE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA TEM SIDO APLICADA A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA**

*Veículo: DPE/SP*

*Data: 24/9/2015*

Com objetivo de fiscalizar a qualidade dos serviços de distribuição de energia prestados pelas empresas responsáveis, a Defensoria Pública de SP, por meio de seu Núcleo de Defesa do Consumidor, enviou ofícios às diversas concessionárias, permissionárias e empresas autorizadas do Estado em que pede esclarecimentos acerca do oferecimento dos benefícios do programa Tarifa Social de Energia Elétrica para as famílias de baixa renda. Ofícios também foram encaminhados às prefeituras das cidades onde a Defensoria Pública possui sede, para que elas esclareçam se o benefício tem sido aplicado aos moradores de baixa renda.

O programa Tarifa Social consiste em descontos na conta de luz para famílias que possuam renda de até meio salário mínimo por pessoa e estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal. Também podem ser contempladas as famílias em que um de seus componentes receba o benefício de prestação continuada (BPC) da Assistência Social. (Saiba mais sobre o BPC)

O desconto concedido varia de acordo com o consumo de energia:

- Para consumo inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de 65%;
- Para consumo compreendido entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de 40%;
- Para consumo compreendido entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de 10%;
- Para consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto

Excepcionalmente, a tarifa social também poderá ser concedida às famílias com renda familiar de até 3 salários mínimos, inscritas no CadÚnico, que façam uso contínuo de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem consumo de energia elétrica, para realização de tratamento médico.

Embora previsto desde 2010, o programa vinha enfrentando dificuldades de execução, uma vez que no Cadastro Único não havia a informação acerca do número da residência das famílias que poderiam ser contempladas com a tarifa social, o que impedia que as distribuidoras de energia já aplicassem o benefício diretamente às famílias que se enquadravam no programa.

De acordo com o Defensor Público Rodrigo Serra, Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor, muitas famílias deixavam de receber o benefício. "O consumidor precisava preencher requerimento específico, solicitando o desconto à concessionária, e muito não o faziam, por falta de informações ou desestímulo gerado pela burocracia."

Em 2015, o Ministério do Desenvolvimento Social alterou o programa de consulta e extração de informações do Cadastro Único, inserindo o campo referente à unidade consumidora de energia elétrica.

Dessa forma, a Defensoria Pública de SP espera obter respostas das distribuidoras de energia e das prefeituras oficiadas, de forma a apurar se os descontos têm sido aplicados, tal como previstos do programa Tarifa Social de Energia Elétrica.

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Superior Tribunal de Justiça

**1) Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência deste STJ, o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores.

2. Não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. TECNOLOGIA 3G. PUBLICIDADE ENGANOSA. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE DAR CUMPRIMENTO À MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ABUSIVIDADE DE

CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIAS PREJUDICADAS POR PERDA DE OBJETO. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA EXORDIAL. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. A superveniência da Resolução Normativa ANATEL n. 575/2011, que fixa percentuais graduais de velocidade mínima para acesso ao serviço de banda larga e prazos para sua implementação pelas prestadoras, acarreta a perda de objeto do recurso especial em que se discute a nulidade de cláusula contratual já revogada pela empresa de telefonia.
3. A ausência de pedido de dano moral essencialmente coletivo na exordial desautoriza sua postulação na fase recursal.
4. Reconhecida a prática de propaganda enganosa, deve-se reconhecer também a responsabilidade civil da empresa pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais da sentença coletiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

**(REsp 1458642/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS.UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições de cobertura assistencial da época em que estava em vigor o contrato de trabalho, têm direito de serem mantidos em plano de saúde coletivo extinto, possuidor de sistema de contribuições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa.
2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente.

3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS).

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.

5. Nos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança, o rigorismo e a perenidade do vínculo existente entre as partes pode sofrer, excepcionalmente, algumas flexibilizações, a fim de evitar a ruína do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fé, que é bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade (interna e externa) e de cooperação recíprocos.

6. Não há ilegalidade na migração de inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a inexecutabilidade do modelo antigo, ante os prejuízos crescentes, solucionando o problema do desequilíbrio contratual, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Vedação da onerosidade excessiva tanto para o consumidor quanto para o fornecedor (art. 51, § 2º, do CDC). Função social do contrato e solidariedade intergeracional, trazendo o dever de todos para a viabilização do próprio contrato de assistência médica.

7. Não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé, a razoabilidade das adaptações e a inexistência de vantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, sendo premente a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

8. Recurso especial provido.

**(REsp 1479420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. LEI N. 9.472/97. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA

CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial em que se discute obrigação de fazer decorrente de má-prestação de serviço de telefonia e indenização por danos morais coletivos.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A edição da Resolução 477/2007, que regulamenta instalação de "Postos de Atendimento", não autoriza a conclusão de perda do objeto. O objeto processual se extingue, em geral, quando um dos elementos do binômio utilidade-necessidade ofusca-se, atingindo, portanto, o interesse processual.

4. A prestação de serviços de telefonia, segundo entendimento pacificado desta Corte Superior, submete-se ao regime de Direito Público, seguindo as diretrizes das Leis 9.472/1997 e 8.987/1995.

Nesse sentido: REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 05/10/2010.

5. A alegação de que o acórdão violou os princípios constitucionais da "ordem econômica", da "livre concorrência", da "defesa do consumidor" (art. 170 da Constituição Federal) e da "separação de poderes" não pode ser conhecida, uma vez que seria vitável usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. "Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial" (AgRg no AREsp 657.266/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.).

6. Reconhece-se que não é nenhum atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê azo à responsabilidade civil. De fato, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

7. A prática de reiterado descumprimento das normas de proteção ao consumidor por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que se oferece serviço público deficiente e insatisfatório de forma repetida, realiza-se prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.

8. "A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da

Constituição Federal" (REsp 1.517.339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

Recurso especial improvido.

**(REsp 1408397/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

## 5) SÚMULA 544

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Tribunais Estaduais

**1) Ementa:** RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 285-"A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE CONFIGURADA - JUÍZO QUE DEIXOU DE TRANSCREVER EM SUA R. DECISÃO OS TERMOS DA SENTENÇA PARADIGMA - R. SENTENÇA ANULADA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM 2º GRAU DO MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART.515, §3º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO C.D.C - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR INCONFORMADO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - ACERTO DA R. SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS, COMO NO CASO DOS AUTOS - ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – RECURSO PROVIDO.

DE EFETIVO AMPARO LEGAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXIGÊNCIAS QUE, ADEMAIS, SE MOTRAM MANIFESTAMENTE ABUSIVAS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA CASA BANCÁRIA EM EXIGIR QUE O CONSUMIDOR SUPORE DESPESAS QUE, SABIDAMENTE, JÁ SE MOSTRAM INSERIDAS NO DENOMINADO "SPREAD BANCÁRIO" - RECONHECIMENTO POR ESTE RELATOR DE SEU CONTEÚDO ABUSIVO, FICANDO, CONTUDO, VENCIDO QUANTO A TAL ASPECTO, ISSO EM RAZÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DA TURMA JULGADORA - RECURSO NÃO PROVIDO. IOF - REGULARIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANTO A DILUIÇÃO

DO VALOR EXIGIDO A TÍTULO DE IMPOSTO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - ADIANTAMENTO DO TRIBUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO - HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – RECURSO NÃO PROVIDO.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADO PELO JUÍZO QUANDO DO SENTENCIAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO

NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 5o, LXXIV, DA CF. - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO GUERREADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

**(TJSP, Relator(a): Simões de Vergueiro; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 05/10/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO INDENIZATORIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO CADASTRO DESABONADOR MANTIDO PELO SERASA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - SERASA QUE SE MOSTRA RESPONSÁVEL PELA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §1º, DO CDC, C.C. SÚMULA 323, DO C. STJ - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1o GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

**(TJSP, Relator(a): Simões de Vergueiro; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 05/10/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE POR CATETER. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 2. Não há qualquer referência expressa no contrato entabulado entre as partes de exclusão de cobertura da técnica de implante transcatereter de prótese, serviço que originou a presente demanda. 3.

Restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. Ressalte-se que a vedação de cobertura não consta taxativamente no contrato, e cláusulas restritivas de direito não dão margem a interpretações extensivas. 4. Frise-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, instituiu como direito básico do consumidor, no seu art. 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. 5. A omissão no contrato quanto à exclusão de cobertura deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. Inteligência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao apelo.

**(Apelação Cível Nº 70065360976, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE SATISFEITOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. Da prescrição do fundo de direito 1. O contrato de plano de saúde é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, apenas eventual pretensão à restituição de valores, razão pela qual se rejeita a prefacial de prescrição do direito de ação. Da possibilidade de julgamento neste grau de jurisdição 2. É possível a análise do mérito da presente ação neste grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria preponderantemente de direito, e estão presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os artigos 330, I, 515, §1 e § 3º e 516, do diploma legal precitado. Do exame da prescrição da pretensão de restituição dos valores 3. Cuidando-se de ação em que se discute contrato de plano de saúde, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Mérito do recurso em exame 4. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos, nos termos do artigo 35-G da Lei 9.656/98 e da súmula nº. 469 do STJ. 5. A cláusula contratual que determina o acréscimo na mensalidade em razão da mudança de faixa etária não indica os critérios utilizados para determinar o reajuste em valor tão expressivo, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC. 6. Destarte, o consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços do contrato a que está submetido, que deve ser realizado de forma equitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos. Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC, reconhece-se a impropriedade do aumento da mensalidade por implemento de idade. 5. Aplicabilidade da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), norma de ordem pública e

de incidência imediata, devendo o contrato ser adequado a esse regramento jurídico. 6. Havendo saldo em favor da parte devedora no contrato, admite-se a repetição simples dos valores indevidamente satisfeitos. Dado provimento ao apelo.

**(Apelação Cível Nº 7006444433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO DE OBRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DE NULIDADE DE CLAUSULA DE TOLERÂNCIA E ENTREGA DO IMÓVEL EM 60 DIAS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Precedentes. 2- Considerando que a unidade imobiliária possuía à época da celebração do pacto o valor de mercado de R\$ 443.496,52 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), fls. 62, há necessidade da reparação material dos lucros cessantes que naturalmente advém deste tipo de relação negocial, no montante de 0,7% sobre o valor dos imóveis devidamente atualizados, ou seja, R\$ 3.104,47 (três mil, cento e quatro reais e quarenta e sete centavos). 3 - Cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias (cláusula nº 9.1.1 do contrato de fls. 61/88) afastada diante da afronta ao art. 51 do CDC. 4 - Quanto ao pedido de entrega do imóvel em 60 dias, tenho que tal tutela é inócua pois a condenação em lucros cessantes já supre os transtornos advindo do atraso da obra, não havendo necessidade de estabelecer prazo para entrega do bem. 5 - Recurso a que se nega provimento.

**(TJPA, 2015.03467102-16, 151.410, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-10, Publicado em 2015-09-25)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.

1. A competência para processar e julgar ação que envolva direito do consumidor, por cuidar de matéria de ordem pública, pode ser declinada de ofício para o Juízo da comarca em que resida a parte hipossuficiente.

2. Se o próprio autor informa o domicílio do réu/consumidor, correta a decisão do Juízo a quo que, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o feito ajuizado fora do domicílio do consumidor, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama – DF.

3. Agravo não provido.

**(TJDF, Acórdão n.895233, 20150020195523AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 225)**

**7) Ementa:** APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESPERA NA FILA EM TEMPO SUPERIOR A 3 (TRÊS) HORAS. DEMORA NO ATENDIMENTO QUE EXTRAPOLA O TEMPO RAZOÁVEL. EXCESSO. LEI MUNICIPAL Nº 8.744/95. DESCUMPRIMENTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CABIMENTO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. - A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que devem pautar as relações administrativas, competindo à instituição bancária respeitar não só os preceitos protetivos insertos no Código de Defesa do Consumidor, mas também, a predita legislação municipal. - Na questão de espera prolongada em filas, embora a princípio, o caso se revista de mero dissabor, comum ao cotidiano de qualquer cidadão, é certo que manter o consumidor por mais de 3 (três) horas, buscando um atendimento protegido por lei, configura uma situação absolutamente diferenciada e anormal, com a demonstração de absoluto descaso para com o cliente. - Não havendo excepcionalidade a justificar reparação pelo abuso desmedido, cabe ao consumidor utilizar-se da concorrência, punindo o mau prestador de serviço, buscando outra opção no mercado ou, e, principalmente, acionar o Poder Judiciário para que lhe seja conferido o direito de ser indenizado, máxime quando a própria lei estabelece limite máximo de espera. - A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da

**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00050471520138152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 29-09-2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br)